



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



Ao Setor de Licitação do Município de Quixeré

Quixeré 21 de janeiro, 2020

**EM RESPOSTA À DESCRIÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUESTIONADO EM  
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**ITEM 05**

A descrição de cocção de 2,9 do arroz é um padrão médio de normalidade que garante a boa qualidade do arroz, pois este ao ser cozido deve ter um bom rendimento. Não há necessidade da empresa está presente na análise.

**ITENS 10 e 11**

Não há necessidade de modificação da embalagem descrita para 330g, pois após uma consulta presencial no mercado local, constatamos que há realmente o produto em embalagem de 400g e esta ira melhor atender as necessidades da administração pública municipal.

**ITEM 13**

Não há necessidade de modificação do item pois no corpo de descrição do mesmo já consta os ingredientes para sua composição sendo que um deles é a farinha de trigo integral.

**ITEM 14**

Solicitamos a aquisição do item com essa descrição, por ser mais natural e saudável e por não conter conservantes e outros ingredientes não especificado na descrição, diferente dos bolinhos industrializados. Portanto não será aceito bolinhos individuais industrializados.

**ITENS 15 e 16**

As especificações dos itens 15 e 16 deverão serem mantidas conforme exigidas nas condições do edital, tendo em vista que as mesmas satisfazem as necessidades da Secretaria de Educação, através de consulta feita via internet sendo que várias marcas possuem o produto com a descrição supracitada.

**ITEM 27**

Permanece a descrição do item pois todos os leites possuem as vitaminas exigidas, porém algumas por serem presentes em menor quantidade não são descritas no rotulo



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



nutricional. Sendo que tanto o pacote de 1kg ou 200g ao serem recebidos por essa municipalidade não excedam o valor unitário da unidade quilograma.

**ITEM 28**

Não há necessidade de modificação da embalagem descrita para 300g a 380g, pois após uma consulta via internet, constatamos que há realmente o produto em embalagem de 400g compatível com o objeto da licitação.

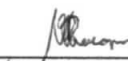
**ITENS 33 e 34**


Manteremos as especificações dos itens acima citados por esses estarem compatíveis com as exigências nutricionais bem como industriais, valendo salientar de que os itens 33 e 34 não tem descrições iguais conforme especificado no corpo de impugnação dessa empresa, sendo que trata-se de dois itens completamente diferentes, além de não haver direcionamento a nenhuma marca.

**ITEM 35**

*O óleo de soja é naturalmente rico em vitamina E, por isso ele é descrito na tabela nutricional, diferente das outras vitaminas que estão presentes em menor quantidade. Desta forma decidimos manter a descrição do produto conforme edital.*

Finalizando, após a análise criteriosa dos questionamentos alavancados pela empresa Luciana de Oliveira ME ficou constatado que as especificações dos Itens constantes do edital de PE 0001/2020 em especial no anexo 1 termo de referência estão compatíveis com os produtos ofertados pelos diversos produtores e que as referidas especificações não estão direcionando ou limitando o caráter competitivo do certame, visto que estes são produtos confeccionados por diversas marcas o que não restringe a participação de nenhum interessado no certame.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Neide Trindade Rodrigues  
Nutricionista Responsável Técnica  
CRN6 - 12755

  
\_\_\_\_\_  
Michelli da Silva Ribeiro  
Nutricionista Quadro Técnico  
CRN6 - 14921



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



Processo nº 001/2020

PREGÃO ELETRONICO Nº 0001/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LUCIANA DE OLIVEIRA ME

### DA IMPUGNAÇÃO

O(a) Pregoeiro(a) do Município de Quixeré vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital nº 0001/2020, impetrado pela empresa LUCIANA DE OLIVEIRA ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que o objeto da presente licitação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda para os programas de alimentação escolar da rede de ensino pública do município de Quixeré-CE.

Insurge-se a requerente LUCIANA DE OLIVEIRA ME que da forma como se encontra o edital, por conter exigências limitadoras da ampla concorrência, impedirá a livre participação dos licitantes, também omite algumas informações nas descrições de itens e traz cláusulas que vão de encontro ao ordenamento jurídico.

Por fim, em sua peça impugnatória, requer a licitante que seja atendidos as seguintes pedidos

1. Que a Clausula 5.1. tópico 5.0 – DA HABILITAÇÃO, do edital seja modificada para prever tempo mínimo de 2 (duas) horas para o envio dos documentos de habilitação
2. Que A Clausula b.2, do tópico B) Qualificação Economico Financeira seja modificada para prever IE maior do que 0,40 passando a prever IE de 1,00 como os outros índices.
3. Que seja retirados do edital tanto o item e.3, quanto o e.4

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

**José Euclimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 563 63  
QUIXERÉ CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



4. Que a Clausula 20.8 seja modificada para tornar objetiva sua aplicação. Sendo retirada do Edital, ou retirando a condicionante “poderá”, exigindo assertivamente amostras e laudos.
5. Que modifique a descrição dos itens conforme descrito acima
6. Que em respeito ao principio da ampla concorrência que os produtos sejam descritos de forma que haja mais de um fornecedor no mercado, ou seja, que os produtos descritos tenham vários produtos similares disponíveis para várias empresas;
7. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito
8. A empresa impugnante irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente recurso como lhe faculta a Lei.

Segue explanação de mérito acerca da matéria.

#### **DO MÉRITO**

Sobre a alegação, relativa ao tópico 5.0 – DA HABILITAÇÃO, clausula 5.1 que estabelece o prazo de 60 (sessenta) minutos para a apresentação da documentação relativa a habilitação informamos ao requerente que o Novo Decreto de Nº 10.024/2019, regulamenta o Pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Publica Federal conforme dispõe o Art. 1º, abaixo transcrito:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

Observe que o referido decreto estende o uso dessa modalidade para os demais entres federativos apenas para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tal disposição está contida no § 3º do Art. 1º pois vejamos:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de **transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Deste modo, o uso do Decreto 10.024/2019 é obrigatório para órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Federal, que deverá obedecê-lo com a entrada em vigor deste decreto, sendo que os demais órgãos públicos (estaduais e municipais) estão submetidos a esta regra somente nas transferências voluntárias, sendo que o próprio estatuto ainda dispõe que fica a Cargo do Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecer prazos para implementação das regras decorrentes deste decreto quando houver licitações com a utilização de transferências voluntárias de Recursos da União, que assim o fez por meio de Instrução Normativa de nº 206/2019 que assim dispôs:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

*José Euclimar de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 013 183 51  
QUIXERÉ CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

**III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e**

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Observe que os prazos estabelecidos para o município de Quixeré que possui população que está na variável de 15.000 a 50.000 habitantes é até o dia 06 de abril de 2020, portanto a exigência contida no item 5.0 do edital, não afronta nenhum regramento legal. Logo esta alegação da impugnante é improcedente.

Em referencia a alegação de subjetividade contida na clausula 20.8, vale ressaltar que tal fato não prospera, visto que tal informação não é critério de julgamento, nem foi assim disposto já que o mesmo não está contido na Clausula 7.0 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS ESCRITAS E DOS LANCES, tão pouco consta como exigência de HABILITAÇÃO dos participantes. Tal disposição em momento algum vem ferir os princípios legais que norteiam as licitações publicas. O fato de o edital dispor que a Secretaria de Educação poderá convocar o licitante vencedor para apresentar laudos técnicos e/ou amostras de produtos é uma faculdade que a administração publica possui para assegurar uma melhor qualidade do produto a ser adquirido, ou seja, é uma forma de diligenciar para atestar a qualidade do produto a ser fornecida pelo futuro contratado o que é legalmente estabelecido nas disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme disposto no que dispõe o art. 43, §3º, assim transcrito:

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47– CGF 06.920.172-2

**José Euclimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CNPJ 752.023.153/03  
QUIXERÉ - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Sobre a realização de diligencia o Tribunal de Contas da União assim entende:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

Logo, as disposições editalicias contidas no item 20.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020 não consiste em exigência subjetiva, como também não fere os principio básicos da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, já que tal disposição não é critério de julgamento, sendo, portanto, um instrumento de auxilio para a melhor tomada de decisão por parte da administração.

Sobre a descrição dos itens do termo de referencia, ressaltamos que tais produtos fazem parte de um cardápio que é elaborado por uma equipe técnica da Secretaria de Educação do município, composta por profissionais com conhecimento sobre os produtos a serem adquiridos.

Pedimos para esta equipe que venha averiguar cada produto solicitado, e emita um parecer técnico sobre a descrição dos produtos constantes na peça de impugnação o qual será anexado e servirá como fundamento para a decisão relativa a este pedido de impugnação.

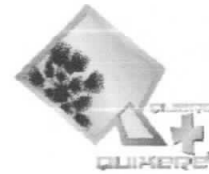
Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47– CGF 06.920.172-2

**Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 062.043.453/83  
QUIXERÉ - CE





**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



Vale ressaltar ainda que a peça impugnante contém informações subjetivas sobre alguns lotes, tendo ainda a informação de que nos itens 33, 34 e 80, os mesmos estão descritos de forma igual a descrição de fornecimento exclusivo de uma empresa específica, que segundo o impugnante caracteriza direcionamento da licitação, no entanto este pregão Eletrônico, em seu edital, no anexo I, é nítido a existência de 42 itens (ou seja, 42 lotes).

Ademais, após a análise técnica dos itens contestados por esta empresa, de acordo com o parecer dos técnicos da Secretaria de Educação (ver documento em anexo), verificou-se que tais alegações relativas à descrição dos produtos, são IMPROCEDENTE.

Sugere ainda a empresa LUCIANA DE OLIVEIRA ME que a cláusula b.2 do tópico qualificação técnica seja modificada para prever o IE que é  $\leq 0,40$  seja alterado para IE  $\leq 1,00$  igual aos demais.

*Inicialmente, vejamos o que significa IE:*

O IE (Índice de Endividamento) é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis). Logo, quanto maior o índice de Endividamento da empresa, pior a sua situação financeira, o que compromete toda a qualificação econômico financeira da empresa. A exigência de um IE que seja menor que 0,40, significa que uma empresa, para participar de licitações públicas e apresentar uma boa qualificação econômico financeira só pode ter um grau de comprometimento para custear o total de suas dívidas de no máximo 40%, ou seja, se esse índice for alterado para 1,00 significa que uma empresa que tenha todo o seu ativo comprometido com suas dívidas, isto é sua situação econômico financeira está zerada ou deficitária, assim tal exigência não pode ser alterada posto que essa alteração iria afrontar o estabelecido no ART. 31, inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Art. 31** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que **comproven a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou





**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, modificar uma exigência editalícia para comprometer e possivelmente fazer com que empresas que não possuam condições econômico financeiras de cumprir o contrato está em desacordo com as normas de licitações e contratos públicos, como também fere os princípios basilares da Administração Pública, portanto não pode proceder este pedido da impugnante.

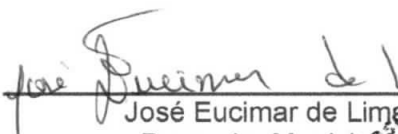
Em relação a participação da impugnante no certame, transcrevemos o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o estabelecido no § 3º do art.41, que assim dispõe:

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. (sublinhamos).

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro Municipal, aspira ter sanado os questionamentos da empresa interessada e resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Quixeré- Ce, 22 de janeiro de 2020

  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro Municipal

**José Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752.042.153-51  
QUIXERÉ - CE